

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 50/2022.

Autora: Vereadora Telma de Fátima Lima Vieira

EMENTA

Provas equestres. Patrimônio histórico e cultural. Reconhecimento. Ilegalidade. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 50/2022, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Telma de Fátima Lima Vieira, que "Reconhece as provas equestres como patrimônio histórico e cultural do município de Caçapava, estabelecendo normas para suas realizações e dá outras providências".

Pretende a Nobre Vereadora ver reconhecido como patrimônio histórico e cultural do Município de Caçapava as provas equestres (patrimônio Imaterial).

Segundo justificativa apresentada "As Modalidades equestres mencionadas neste Projeto já são praticadas há décadas no município, com atletas de Caçapava que são reconhecidos nacionalmente e internacionalmente, assim o município apresenta potencial para estar entre as principais sedes de provas do calendário nacional."

Entendo ser matéria de interesse local, art. 30, incisos I e

IX da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

1



Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Ainda nesse sentido, art. 216 da Carta Magna:

- Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
- I as formas de expressão:
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Vejamos o que diz o Decreto Lei Federal nº 25/1937:

- Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interêsse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.
- § 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.
- § 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.
- Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessôas naturais, bem como às pessôas jurídicas de direito privado e de direito público interno.





O registro do patrimônio cultural imaterial que equivale ao tombamento tem previsão normativa no Decreto Federal nº 3.551/2000, vejamos o "caput" do seu art. 1º:

Art. 10 Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

Revendo a legislação que trata do assunto é importante que haja registro, um ato administrativo anterior para fundamentar a escolha dos bens a serem declarados como patrimônio imaterial, pois esse patrimônio deve ser uma identidade do local, passando de geração a geração com uma interação histórica e de identidade.

Vejamos o que diz Hely Lopes Meirelles:

A escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico; e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 591)

Isto posto, em que pese os argumentos apresentados, no humilde entendimento da Procuradoria Jurídica não há como dar prosseguimento a presente propositura, pois há necessidade de se apresentar um procedimento fundado em parecer técnico e precedido de ato administrativo.

Ademais, ainda que implicitamente verifica-se ônus ao município e institui obrigações a órgãos do Poder Executivo local, uma vez que requer inspeção das condições sanitárias do animal.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado submetido à **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 13 de junho de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos Procuradora Jurídica OAB/SP 244.712

